



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Cria o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal – FEBEA, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Sergipe, o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal – FEBEA, com a finalidade de prover recursos para o financiamento de ações, programas e projetos voltados à proteção, defesa, saúde, controle populacional e bem-estar dos animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos, bem como à promoção da educação ambiental e da guarda responsável.

Art. 2º Constituem objetivos do FEBEA:

- I – financiar políticas públicas voltadas ao bem-estar animal;
- II – apoiar a criação e manutenção de centros de atendimento veterinário público ou conveniado;
- III – promover campanhas de castração, vacinação e microchipagem;
- IV – fomentar ações educativas sobre guarda responsável, combate aos maus-tratos e adoção de animais;
- V – contribuir para a implementação de abrigos temporários e programas de lar temporário;
- VI – apoiar entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que atuem na causa animal, mediante convênios, termos de fomento ou colaboração.

Art. 3º Art. 3º O FEBEA será gerido por um Comitê Gestor vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Diretoria de Proteção Animal (DIPROAN), com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde, que o presidirá;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- III – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

IV – 1 (um) representante de entidade da sociedade civil de proteção animal;

V – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Constituem receitas do FEBEA:

I – dotações orçamentárias do Estado, consignadas anualmente no orçamento;

II – recursos provenientes de multas aplicadas por maus-tratos a animais ou infrações ambientais correlatas;

III – doações, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – transferências voluntárias da União ou de Municípios;

V – rendimentos de aplicações financeiras;

VI – valores provenientes de termos de ajustamento de conduta e de sentenças judiciais com destinação específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre o funcionamento do Fundo e os critérios para sua execução orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kitty Lima
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal – FEBEA representa um avanço significativo na estruturação de políticas públicas permanentes e eficazes em defesa dos animais. A causa animal exige, além de legislação protetiva, instrumentos financeiros adequados, capazes de garantir o desenvolvimento e a continuidade das ações.

Inspirado em boas práticas já adotadas por outros Estados da Federação, este projeto visa estabelecer base legal sólida para o financiamento de programas de proteção animal, a partir de fontes diversificadas e gestão participativa, envolvendo o poder público, a sociedade civil e profissionais da área.

Trata-se de um passo essencial para consolidar uma política estadual efetiva de bem-estar animal, em harmonia com os princípios constitucionais de proteção à fauna e combate à crueldade, previstos no art. 225 da Constituição Federal.

1ª Sala das Sessões, 29 de maio de 2025.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 02/06/2025 11:23

Checksum: **E66E69491AC8DA3C2DE0266BA27DE3AFD7B699D70FF48BB3D185D27CF3B76735**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.